



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 10129/14

Objeto: Denúncia

Exercício : 2014

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sousa

Responsável: André Avelino de Paiva Gadelha Neto (ex-Prefeito)

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar

Denunciante: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA – Encaminhamento. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01200/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 10129/14, que trata de Denúncia apresentada pela empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, por meio de seu representante, Sr. Vladimir Miná V. de Almeida, em face da Prefeitura de Sousa, relatando supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial n.º 15/2013 e solicitando a suspensão do referido certame, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. ENCAMINHAR cópia da presente decisão à DIAFI para anexar aos processos de Prestações de Contas Anuais do Município de Sousa, nos exercícios em que foram realizadas despesas decorrentes do Pregão Presencial nº 015/2013, caso ainda não tenham sido apreciadas pelo Tribunal, visando subsidiar a análise dessas despesas;
2. ARQUIVAMENTO dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 03 de agosto de 2021



PROCESSO TC nº 10129/14

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 10129/14, trata Denúncia apresentada pela empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, por meio de seu representante, Sr. Vladimir Miná V. de Almeida, em face da Prefeitura de Sousa, relatando supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial n.º 15/2013 e solicitando a suspensão do referido certame.

O objeto do supramencionado Pregão presencial é a Contratação de empresa especializada no gerenciamento informatizado da frota de veículos, utilizados na operação de compra de combustíveis: gasolina, álcool, óleo diesel e lubrificantes em redes de postos credenciados, para abastecimento da frota de veículos do município de Sousa/ PB.

A auditoria, em sede de relatório inicial, fls. 30/33, entende pela suspensão do Pregão Presencial nº 015/2013 e sugere notificação do gestor.

Devido a ausência do então relator do processo, a Presidência dessa Corte emite Ofício nº 164/2013, no qual determina cautelarmente a suspensão do Pregão Presencial nº 15/2013, na fase em que se encontrar, a partir do dia 22/02/2013, e concede prazo de 15 dias para que o então Prefeito Municipal de Sousa, Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, se manifeste acerca da matéria tratada.

A unidade técnica, fls, 38/41, emite relatório constatando a realização do procedimento, o qual teve como vencedora a empresa Nutricash Serviços Ltda. Informa ainda que "não se pode afirmar se houve o cumprimento da decisão emanada por este Tribunal de Contas tendo em vista que não houve a devida manifestação nos autos em resposta ao Ofício nº. 0164/2013 – TCE –GAPRE de 22/02/2013".

A Corregedoria, em sede de relatório de cumprimento de decisão, fls. 44/45, ratifica que referido Pregão teve como vencedora a empresa Nutricash Serviços Ltda, e acrescenta que foram realizados pagamentos, à referida empresa, no montante de R\$ 444.172,61. Por fim, entende se encontrar impossibilitada de se manifestar sobre o cumprimento da decisão.

O Conselheiro relator à época, envia os autos para citação do então prefeito, o qual encaminha documento estranho ao processo (Doc. TC nº 53069/16) e solicita, posteriormente, nova abertura de prazo.

Os autos tramitam para a auditoria, e esta, às fls. 168/172, destaca:



PROCESSO TC nº 10129/14

- a) Ocorrência de pagamentos decorrentes do Pregão Presencial nº 015/2013, realizados após a data do Ofício nº. 0164/2013 – TCE – GAPRE, e que totalizaram R\$ 1.097.147,58, fato a demonstrar o total descaso do Ex-Gestor com as decisões deste Tribunal de Contas;
- b) Quando do peticionamento/requerimento, realizado naquela época (outubro de 2016), dirigido ao Relator, poderia ter se apresentado a documentação correta da defesa, com explicações e pedido para desconsiderar a anteriormente apresentada.

Por fim, conclui pelo “não cumprimento da decisão deste TCE-PB, que determinou a suspensão cautelar do Pregão Presencial nº 15/2013”.

Os autos tramitaram novamente pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer nº 965/21, às fls. 177/180, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugna pelo (a):

1. Não cumprimento da decisão contida no Ofício nº 164/2013 TCE GAPRE, na qual o Presidente em Exercício à época, Conselheiro Umberto Silveira Porto, determinou cautelarmente a suspensão do Pregão Presencial nº 15/2013, na fase em que se encontrar.
2. Aplicação de multa à autoridade omissa, Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Data venia a manifestação da Auditoria e Parquet, entendo que o ofício nº 164/2013, encaminhado pelo Gabinete da Presidência, com vistas à suspensão do Pregão Presencial nº 015/2013, consiste, na verdade, em comunicação, sobretudo ante a inexistência de publicação nos meios oficiais de atos dessa natureza. Sendo assim, não se trata, *in casu*, de decisão monocrática, cujo cumprimento se torna cogente por parte do gestor. Ante o exposto, voto pelo:

3. ENCAMINHAMENTO de cópia da presente decisão à DIAFI para anexar aos processos de Prestações de Contas Anuais do Município de Sousa, nos exercícios em que foram realizadas despesas decorrentes do Pregão Presencial nº 15/2013, caso ainda não tenham sido apreciadas pelo Tribunal, visando subsidiar a análise dessas despesas;
4. ARQUIVAMENTO dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 03 de agosto de 2021
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 9 de Agosto de 2021 às 16:12



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 9 de Agosto de 2021 às 15:40



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 10 de Agosto de 2021 às 10:00



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO